



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.264, de 27 de agosto de 2002.

Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, combinado com o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal e do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga.

Art. 2º As contratações a que se refere o artigo 1º desta Lei poderão ser deferidas nas seguintes hipóteses:

- I - Calamidade Pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemia e surtos epidêmicos;
- III - Campanhas de Saúde Pública;
- IV - Prejuízos ou perturbações na prestação de serviços essenciais;
- V - Nas situações de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso, não sendo possível a substituição por pessoal próprio do Quadro de Servidores.
- VII - Para atender às peculiaridades e necessidades do ensino, inerentes ao Quadro do Magistério.

ver Dec. 2.898/02



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.264, de 27 de agosto de 2002.

fls. 2

Art. 3º Por norma geral, aplicável aos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo 2º desta Lei, as contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as ocorrências especificadas, admitido o prazo máximo de até 06 (seis) meses, prorrogável excepcionalmente uma vez, por igual período, desde que devidamente motivado, com autorização expressa do Chefe do Executivo.

Art. 4º Na hipótese do inciso VII, do artigo 2º desta Lei, as contratações de professores integrantes do Quadro do Magistério obedecerão às normas específicas, na seguinte conformidade:

I - Sempre que possível, a substituição dar-se-á pelos professores do próprio Quadro, sendo que as aulas substituídas serão pagas como aulas suplementares, sem necessidade de contrato formal, consignando-se as ocorrências nos respectivos hollerits, para fins de recolhimento à Previdência Municipal.

II - Em se tratando de professores estranhos ao Quadro Permanente, o termo final dos contratos de maior prazo coincidirão com o final do respectivo ano letivo;

III - As substituições eventuais atenderão às necessidades de substituição de faltas regulares dos professores e serão remuneradas em conformidade com a legislação específica;

IV - Fica vedada a prorrogação dos contratos de substituição, por prazo superior a um ano letivo, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) havendo obstáculo judicial para realização do concurso;
- b) o prazo de contratação for inferior a um ano letivo;

Art. 5º Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os interessados que comprovarem possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso, tendo como norma geral o processo seletivo simplificado.

Art. 6º As contratações serão feitas a juízo e com autorização expressa do Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.264, de 27 de agosto de 2002.

fls. 3

Art. 7º Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições inerentes aos servidores públicos, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas.

Art. 8º Salvante os casos expressos nesta Lei, os contratos serão pactuados obedecendo às normas contidas nos artigos 443 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - recolhendo-se os encargos ao regime geral da Previdência e ao FGTS, sob pena de responsabilidade pessoal do Agente Público autorizador.

Art. 9º Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a juízo do Chefe do Executivo;
- III - Quando o contratado incorrer em falta grave.

Art. 10 Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o Servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de Serviço prestado.

Art. 11 Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito à:

- I - 13º salário proporcional;
- II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 É vedado atribuir ao contratado designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.264, de 27 de agosto de 2002.

fls. 4

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 27 de agosto de 2002.


Milton Arruda de Paula Eduardo
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -